

PONTOS ARGUMENTATIVOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS SOBRE A APLICAÇÃO DA MAIORIDADE NO BRASIL

SILVA, Felipe ^a; RIBEIRO, Rafael ^b; SILVA, Samuel ^c; OLIVEIRA, Pablo ^d; PACHECO, Juliano ^e; GONÇALVES, Thaynan ^f; Souza, Luiz Eduardo ^g

^a Graduando em Direito – UNIFAGOC – felipegsilva222@gmail.com

^b Graduando em Direito – UNIFAGOC - rafaeljgr777@gmail.com

^c Graduando em Direito – UNIFAGOC - samuelbragasss7@gmail.com

^d Graduando em Direito – UNIFAGOC - pablomoura809@gmail.com

^e Graduando em Direito – UNIFAGOC - julianoqmp@gmail.com

^f Graduando em Direito – UNIFAGOC - thaynan1617@gmail.com

^g Graduando em Direito – UNIFAGOC - luizedu20121@yahoo.com

RESUMO

Tendo em vista o cenário atual em que nos encontramos, onde a criminalidade infantil vem afrontando nossa sociedade é de extrema importância abortar sobre os menores infratores e seus atos criminais que para algumas pessoas poderia ser resolvido pela implementação da redução da maioridade penal e para o lado contrário existe uma justificativa para que tal ideia não seja implementada. Este artigo faz menção a ambas as opiniões além de mencionar e informar o leitor sobre assuntos relacionados a aplicação atual da maioridade e da situação estatística dos atos criminais referentes aos jovens infratores.

Palavras-chave: Maioridade penal. Menores infratores. Argumentos favoráveis e desfavoráveis. Dados estatísticos.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade a maioridade penal no Brasil está estabelecida no art. 228 da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu parâmetros e conferiu direitos para os menores de dezoito anos” São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, 1988).

Sendo assim os menores de dezoito anos não recebem pena igual os adultos, isso se deve ao fato da doutrina de proteção integral que foi uma diretriz criada a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança adotada pela ONU em 1989.

Apesar da convenção não especificar qual idade deverá ser escolhida, ela define todo ser humano abaixo de 18 anos como criança, e como o Brasil é signatário desse tratado, concordando assim com seus termos, ele versa sobre a maioridade penal considerando o tratado assinado.

Dito isso, o Estado considera também o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que fala sobre a obrigação familiar, do Estado e da sociedade, que deve ter prioridade nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, fazendo com que assim os menores infratores não sejam responsabilizados pelos seus atos antes de completar 18 anos e se tornando assim adulto e responsável pelos seus atos criminais. Mas os menores infratores no Brasil não ficam completamente impunes de seus atos, pois, por mais que sejam considerados penalmente inimputáveis pela Constituição por não serem considerados adultos, eles têm a chamada responsabilidade juvenil, sendo assim, os menores podem receber medidas administrativas por suas infrações descritas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O artigo estabelece que é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, o que se verifica no caso em testilha. (BRASIL, 1990).

Sendo uma das pautas mais discutidas na atualidade, a maioridade penal, é um tema muito abordado em debates e discussões, pois, muitos são a favor da redução da maioridade penal, enquanto outros se posicionam contra. Mas para melhor entendimento sobre o assunto abordado, se deve ter em mente que a maioridade penal se trata do estabelecimento de uma idade a partir da qual os cidadãos sejam inteiramente responsáveis pelos atos criminosos que cometem.

Deve-se entender a maioridade em múltiplos aspectos, tendo em vista que no Brasil e na maioria dos países ocidentais a maioridade é de 18 anos. Apesar da maioridade penal vir aos 18 anos, o voto é facultativo para jovens de 16 e 17 anos, por exemplo. Desta maneira, o conceito de maioridade pode vir ou não acompanhado de mais responsabilidades na vida pública, social e política. Para entender mais a frente é preciso esclarecer uma diferença, entre maioridade penal e responsabilidade penal. A maioridade penal se refere a idade em que a pessoa passa a responder criminalmente como um adulto, baseado no Código Penal (BRASIL, 1940). Já a responsabilidade penal pode ser atribuída a jovens com idade inferior à maioridade penal.

Considerando os aspectos introdutórios, o presente artigo tem por objetivo versar sobre pesquisas e dados relacionados aos menores infratores e principalmente sobre os argumentos favoráveis e desfavoráveis à menor idade penal no âmbito da jurisdição

brasileira, de forma a extrair da literatura especializada, pontos de vistas consonantes, dissonantes ou mesmo complementares.

Quanto à metodologia a pesquisa se classifica como bibliográfica e documental. Segundo Vergara (2006, p. 48) a "pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral". Neste sentido a construção do artigo se deu essencialmente por meio de artigos e livros obtidos em repositórios como Google Acadêmico e Scielo. Sobre os documentos que contribuíram na construção do artigo, estes se deram pela seleção de leis e normativas federais, bem como dados de órgão públicos e privados de respeitada idoneidade.

2 LEGISLAÇÃO APLICADA E DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O MENOR INFRATOR

Este capítulo subdivide-se em 3 subcapítulos: no primeiro, o leitor encontrará uma breve abordagem histórica do surgimento do atual código penal brasileiro(BRASIL,1940) e o que ele diz sobre a maioria penal e os menores infratores; já no segundo, uma pesquisa sobre o perfil dos jovens infratores; enquanto no terceiro, se tem vários dados e pesquisas relacionados aos menores infratores e a redução da maioria penal.

2.1 O Código Penal de 1940

O Brasil passou por diversas mudanças devido aos seus marcos históricos, e assim como o próprio país a sua jurisdição sobre a maioria penal também sofreu um processo de evolução, passando por 4 códigos penais.

Criado pelo Decreto-Lei 2.848 (BRASIL, 1940) pelo presidente Getúlio Vargas, o atual código brasileiro adota apenas o critério biológico para a aplicação da inimputabilidade ao adolescente, tendo em vista que o código atual presume que os menores de 18 anos não têm condição de entender o caráter ilícito de um ato praticado como se consta no artigo 27. "Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". (BRASIL,1940)

Com isso, é possível concluir que o menor de 18 anos não poderá ser julgado como uma pessoa adulta, tendo em vista que a legislação nacional adotou o critério biológico perante as crianças e adolescentes.

2.2 Menores infratores

Segundo FERREIRA, os menores infratores são aqueles que têm idade menor que 18 anos, ou seja, ainda não são totalmente responsáveis pelos seus atos criminais.

Uma pesquisa realizada pela Vara da Infância e da Juventude do TJ-RJ (2019) que se baseou em dados de 2017 e 2018 apresentou o perfil majoritário dos jovens infratores apreendidos no município do Rio de Janeiro: 68% correspondem aos jovens entre 16 e 18 anos, 71% se encontram fora da escola e 85% dos jovens pertencem a uma família grande chefiada por uma mulher (mãe ou avó), sem a presença do pai.

Outro ponto interessante que a pesquisa trouxe foi que 68% dos menores infratores tem entre 16 e 18 anos, enquanto 32% tem na faixa de 12 a 15 anos. A reincidência entre os jovens se demonstrou significativamente alta, com um índice de 53%. Ou seja, dos 4.842 jovens apreendidos no período analisado, 2.575 já havia cometido crimes. Dentre os índices de atos criminais cometidos, o roubo está em primeiro lugar na lista de crimes cometidos com 49%, seguido de tráfico com 21%, furto com 17% e outros 14% como homicídios, latrocínios e estupros. (TJ-RJ,2019).

Segundo a magistrada (CAVALIERI,2019) levando os adolescentes a cometer infração é o pagamento de dívida com traficantes ou para a compra de bens de consumo como forma de aceitação social. Vanessa Cavalieri ressalta que a ausência do pai e a solidão da mãe na criação dos filhos são fatores que influenciam fortemente na delinquência dos jovens. Outra marca é a família grande: em média, cada infrator tem 4 irmãos, duas vezes maior que a média nacional registrada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,2019).

Segundo CAVALIERI (2019), “sem o acesso ao planejamento familiar e sem apoio, inclusive financeiro, do pai, a mãe não tem estrutura para atender as necessidades das crianças. Não consegue vaga para todos os filhos em creches e escolas, não tem família nem dinheiro para ter ajuda. Com isso, as crianças acabam crescendo sozinhas, sem cuidado e proteção. Quanto ao fato de o pai ser ausente: pesquisas sobre delinquência, juvenil, desde os anos 1950, mostram que a criança e o adolescente buscam essa figura paterna fora de casa, seja no policial ou no juiz”.

2.3 Dados estatísticos

Sobre esta importante questão que será desenvolvida a respeito dos menores infratores, pode-se observar que os atos e decisões tomadas por estes indivíduos influenciam bastante no tratamento e desenvolvimento da sociedade em que vivemos.

Para enfatizar o surgimento de novos infratores e as circunstâncias que os levaram a cometer tal ato, deve-se constatar que muitos sofrem de precárias condições de ensino e de vida, sendo justamente a época da escolarização uma das que os mesmos se inserem nesta

prática, já que de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2014), 45,7% dos crimes cometidos por menores infratores ocorrem entre os seus 15 a 17 anos, com uma considerável porcentagem de 7% de infratores que iniciam a vida criminal na sua infância, por volta dos 7 anos, implicando diretamente na importância da escolarização no combate deste grande problema presente na realidade brasileira, ressaltando-se que 60% dos infratores não possuem escolaridade na época em que foram registrados os atos criminosos.

Outro ponto que deve ser ressaltado são as diversas variações da frequência dos crimes cometidos pelos infratores cometidos na infância e na adolescência, com uma ponderação sendo feita por meio da idade do infrator e a gravidade do crime cometido. Com base em pesquisas feitas em uma amostra e comparação de um conjunto 'de 1,025 prontuários de presos constituída de 669 adolescentes, maioria do público-alvo da pesquisa desenvolvida neste trabalho, com os mesmos sendo internos do Educandário de São Francisco, entre os anos de 2000 e 2002. (CUNHA, 2006).

Segundo os dados de apresentados por Paula Inez Cunha (2006), a há uma certa tendência de diminuição dos crimes de pequena e média gravidade (considerando a proporção da quantidade de crimes cometidos em cada classificação), com o aumento da faixa etária entre os infratores que apresentam uma idade entre 13 a 15 anos até aqueles que apresentam a idade entre 16 a 18 anos (diminuição de 0,89% para crimes leves e de 11,29% para crimes de média gravidade) e, em uma linha contrária, há um aumento significativo da quantidade de crimes de alta gravidade, cometidos pelos mesmos (aumento de 12,17% para crimes de alta gravidade). Os dados apresentados anteriormente comprovam que a possível utilização dos auxílios a estes jovens enquanto tiverem idades menos avançadas pode promover uma melhora no cenário da sociedade, já que os mesmos ainda estão em um estágio inicial da prática de crimes violentos e pouquíssima quantidade de crimes dos demais portes, havendo a existência de uma brecha para a melhora da situação dos mesmos.

Em contraste temos as pesquisas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça (2020), que indicam que a maioria daqueles que cometem crimes em seu período da adolescência não voltam a praticá-lo novamente, em uma taxa de 8 a cada 10, após completarem a medida socioeducativa entre os anos de 2015 a 2019, se diferenciando quando se trata dos crimes cometidos por aqueles inseridos na vida adulta, com o Presidente ressaltando uma crise no sistema carcerário e nas estruturas disponíveis para a reabilitação dos menores, observado

por um levantamento feito pelo mesmo órgão que consta haver mais de 22.000 jovens infratores internados em cerca de 460 unidades socioeducativas espalhadas pelo país, apresentando os estados de São Paulo e Rio de Janeiro como aqueles que possuem as maiores quantidades de menores inseridos nestas unidades.

Este ocorrido está relacionado com diversas condições nas quais os jovens que compõem estas áreas, que de acordo com entrevistas feitas com profissionais que trabalham com medidas socioeducativas pela ONG visão geral em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos Da Criança e do Adolescente(2021), 71% dos entrevistados afirmam que constantemente ouvem relatos de adolescentes que estão sofrendo constantes ataques de violência e ameaças de morte, tendo como principal motivo o atual ambiente de seu convívio, que possui uma certa diversidade e abundancia de fatores que modelam a realidade e explicam como este ambiente e desenvolvido no contexto brasileiro.

Este ambiente está repleto de um fator que deve ser diminuído o combatido constantemente pela sociedade, que e a violência, que de acordo com dados de um relatório recolhido pela UNICEF(2015), o Brasil possui um grande aumento do número de mortes de adolescentes, com uma taxa de crescimento de 5.000 para 10.500 homicídios ocorridos entre os mesmos entre os anos de 1990 a 2013, além de na maioria das entrevistas, apresentadas pelo Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo(2021) os entrevistados relataram que um dos motivos da sua inserção naquele tipo de situação se refere a alguns fatores, que se baseiam em ameaças e na entrega de serviços pelos membros de gangues e facções, com 49% das ocorrências feitas a estes adolescentes serem relacionadas a um elemento muito presente em seu convívio, as drogas.

3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS

No Brasil quando se fala de redução da maioridade penal sempre gera polemica, pois, existem várias opiniões divergentes sobre o assunto, mas para falar sobre as diferentes opiniões se faz necessário falar sobre do que se trata essa proposta de reduzir a maioridade penal.

Os menores de 18 anos são considerados penalmente inimputáveis, isso é, não podem ser julgados como adultos ao cometerem crimes, dito isso, existe a proposta de reduzir a maioridade penal para 16 anos, fazendo com que jovens com idade entre 16 e 18 anos possam ser julgados como adultos ao cometerem crimes.

Já foi criada uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 171/1993) em relação a isso, onde a ideia é que os jovens seriam somente julgados criminalmente se cometessem crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, a proposta chegou a ser aprovada em 2015 pela Câmara dos Deputados, porém, agora está no Senado aguardando a designação de novo relator desde 2019.

Mesmo com andamento dessa proposta, existe uma parcela da população contrária a isso, proferindo a existência de motivos para só serem julgados depois dos 18 anos, pois, antes dessa idade, eles estão em uma fase de desenvolvimento psicológico, não tendo consciência do que estão fazendo e somente depois da maioridade eles começam a ter discernimento de adulto e assim saber das consequências que seus atos podem causar.

Levando em consideração essa fase de desenvolvimento psicológico, inseri-los na cadeia somente iria agravar a situação deles, no mundo do crime, pois, eles poderiam ser facilmente influenciados pelos detentos do presídio, levando os jovens a cometer crimes novamente e assim gerando mais violência quando forem inseridos novamente na sociedade. Portanto, eles deveriam ser aprisionados em instituições educativas para assim serem submetidos a uma educação correta e conscientizadora, para quando forem libertos não praticar mais delitos.

Além disso, deve não só olhar os crimes cometidos pelos jovens e sim o que os levou a cometerem esses atos, como a educação e as condições que eles vivem, sendo assim ao invés de pensar em como punir, deveria se pensar no que deve ser feito para não chegarem ao ponto de entrar no mundo do crime.

Fica visível que a preocupação das pessoas que não querem a redução da maioridade é ajudar os jovens antes que eles pratiquem crimes, já os que querem reduzir pensam em uma forma de puni-los para verem que aquele caminho não é o certo.

Dito isso, a maioria dos brasileiros é a favor de reduzir a maioridade penal, de acordo com uma pesquisa feita pelo jornal "Folha de São Paulo" (2019), 84% da população é a favor desta proposta. Isso não quer dizer que a proposta seja o correto a ser feito, mas nos mostra que a maioria da população está insatisfeita com o modo que os menores são julgados.

Um dos motivos da insatisfação da população é que jovens infratores cometem crimes iguais outros criminosos e não são punidos da mesma forma, fazendo com que mais violência seja gerada pela existência da impunidade dos menores.

Outro fator condicionado a isso é que os criminosos tendo esse conhecimento buscam menores para ajudá-los nos crimes, fazendo com que desde cedo jovens entrem na vida do crime por receberem poucas ou nenhuma punição.

Os jovens geralmente recebem uma certa quantia para cometer crimes a mando de certos criminosos. Com esse dinheiro oferecido, os menores acabam achando uma boa ideia “trabalhar” para eles, visto que na sua percepção acaba compensando por não receber uma condenação cabível ao crime cometido.

Tendo em vista o que foi dito, fica perceptível que os adolescentes têm a plena consciência de seus atos e consequências e escolhem ainda assim fazê-lo. Pois, mesmo sendo considerados crianças pela lei e dito que ainda estão em processo de desenvolvimento psicológico, eles sabem de todos seus atos e impactos, sendo assim deveria ser considerado capaz de responder pelos seus crimes.

É possível citar o próprio Código Civil (BRASIL, 2002), que após os 16 anos os jovens são considerados capazes e podem se emancipar, podendo casar-se e assim constituir uma família, podem praticar compras e vendas e até mesmo votar no próprio presidente que irá representar seu país, isso acaba demonstrando para todos que mesmo antes dos 18 anos a pessoa tem discernimento necessário para grandes aspectos da vida, sendo assim, deveria ter a capacidade de responder criminalmente pelas suas escolhas, assim eles iriam se conscientizar melhor antes de cometer atos criminosos.

Citando o exemplo acima, é simples fazer uma comparação entre a capacidade dos jovens. A capacidade de votar em seu presidente, por exemplo, é algo muito sério, devendo estudar e entender sobre política para isso, pensando nisso, um adolescente de 16 anos tem discernimento necessário para aprender sobre política e ter a consciência de escolher o seu candidato, escolhendo assim o futuro de seu país, mas levando para o lado criminal é dito que esses jovens não têm a capacidade de entender que assassinato, tráfico, furtos, roubos dentre outros atos sejam ilegais e que ferem a segurança da população, levantando um questionamento se é possível que jovens com idade entre 16 e 18 anos devem ser realmente considerados crianças.

Mas além de pensar se deve ou não punir os jovens, a preocupação levantada é o que fazer com eles após serem punidos, como exemplo eles entrarem ainda mais na vida do crime após preso, porém, se simplesmente não punir e soltá-los logo depois, é mais propício dele continuar com os crimes, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990)

prevê apenas uma reclusão de 3 anos para seus atos infracionais. Além dessa pena mínima, quando atingem a maioria penal, a ficha criminal dos menores infratores é limpa, fazendo com que conste que nunca foram condenados, sendo esse mais um dos fatores que fazem com que eles pensem que esse caminho é viável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi elaborado com o objetivo de apresentar uma construção da realidade e de questões que envolvem a maioria penal, baseada em legislações, dados e argumentos recolhidos por todos os membros que constituem este trabalho, seguindo um critério informativo, com o intuito de instigar a discussão de tal tema.

A reunião das considerações promovidas pela legislação acerca do tema tratado permite identificar como tal situação está sendo tratada na sociedade, promovendo a reflexão acima de tais medidas legislativas para um melhor entendimento e desenvolvimento da causa, instigando se possível a transmissão de tal situação para diversos órgãos legislativos que possuem uma melhor autonomia política apresentada para a construção mais eficiente possível das leis e normas que serão encarregadas de regular a tramitação dos menores levando em consideração casos concretos a atos cometidos pelos mesmos, que serão previstos e trabalhados visando a segurança da sociedade e o tratamento mais justo a ser direcionado aos menores.

Outro ponto a ser identificado é a inserção de dados para apresentar tal questão para a população brasileira, a fim de conscientizá-los e responsabilizá-los, já que em alguns casos o surgimento de determinados jovens infratores é promovido pelo meio em que eles estão inseridos, fazendo com que eles fiquem propícios a se envolverem em diversos atos ilícitos.

Falar sobre a maioria penal sempre nos leva a discussão sobre se deve reduzi-la ou não, existindo argumentos que ponderam para a redução, tendo como prioridade a punição dos menores infratores para diminuir a taxa de crimes cometidos por eles. Já os embasamentos contra a redução visam melhorar as condições que os jovens vivem para que eles não cometam infrações contra a lei.

REFERÊNCIAS

3MIND JURÍDICO. Maioridade penal: tudo o que você precisa saber sobre o caso em 2022. [S. l.]: 3MIND Jurídico, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.3mind.com.br/blog/majoridade-penal/>. Acesso em: out. 2022.

ADORNO, Luís. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. São Paulo, 30 out. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: out. 2022.

AMARO, Jorge Wohney Ferreira. "O debate sobre a maioridade penal." Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo) 31 (2004): 142-144. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/4k3G7SNZftHqCh4yd7x6sgn/?lang=pt>. Acesso em: out. 2022.

BEZERRA, Juliana. Maioridade Penal. Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/majoridade-penal/>. Acesso em: out. 2022.

BLUME, Bruno. Maioridade penal: tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://www.politize.com.br/majoridade-penal/>. Acesso em: out. 2022.

CAVALIERI, Vanessa. Estudo de Vanessa Cavalieri traça perfil de jovens infratores. Rio de Janeiro: AMAERJ, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/estudo-da-juiza-vanessa-cavalieri-traca-perfil-de-jovens-infratores/>. Acesso em: out. 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. A cada 10 adolescentes infratores, 8 não reincidem no crime, afirma CNJ. [S. l.]: Diário de Pernambuco, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2020/03/a-cada-10-adolescentes-infratores-8-nao-reincidem-no-crime-afirma-cn.html>. Acesso em: out. 2022.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas. [S. l.], 15 ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/64pyBGBkWmyK6qx5X8JwY7j/?format=html>. Acesso em: out. 2022.

DOMINGOS, BENEDITO. PEC 171/1993. [S. l.]: Câmara dos deputados, 19 ago. 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: nov. 2022.

EDITORA FÓRUM LTDA. Redução da maioridade penal: veja 5 argumentos contra e 5 a favor. Belo Horizonte: FÓRUM - Conhecimento Jurídico, 7 dez. 2015. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/reducao-da-majoridade-penal-veja-5-argumentos-contras-e-5-a-favor/>. Acesso em: out. 2022.

FERREIRA, Natália Avelar. Estudo de Vanessa Cavalieri traça perfil de jovens infratores. São Paulo: Jusbrasil, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://natylua29.jusbrasil.com.br/artigos/468462519/o-adolescente-infrator>. Acesso em: out. 2022.

G1. Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Brasília: G1, 14 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-majoridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: nov. 2022.

G1. Menores são responsáveis por 30% dos crimes na capital federal. São Paulo: G1, 7 mar. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/03/menores-sao-responsaveis-por-30-dos-crimes-na-capital-federal.html>. Acesso em: out. 2022.

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO. Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema

Carcerário. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5975858>. Acesso em: out. 2022.

LOPES, Marcel Shimada. A história da idade penal no Brasil. 15 mar. 2016. Disponível em: <https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-historia-da-idade-penal-no-brasil>. Acesso em: out. 2022.

MACHADO, Leandro. Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções. São Paulo: BBC News Brasil, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>. Acesso em: out. 2022.

NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. Imputabilidade: Inimputáveis, Emoção, Paixão e Embriaguez: Artigos 26, 27 e 28 do Código Penal. [S. l.]: Jusbrasil, 29 maio 2017. Disponível em: <https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/463434988/imputabilidade-inimputaveis-emocao-paixao-e-embriaguez>. Acesso em: out. 2022.

OLIVEIRA, Silvia Rabello Neves. Conceito e evolução histórica da maioria penal no Brasil. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://silviarabello.jusbrasil.com.br/artigos/344812010/conceito-e-evolucao-historica-da-maioridade-penal-no-brasil>. Acesso em: out. 2022.

VERGARA, S. C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 96 p. Acesso em: out. 2022.